



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110880 - AM (2026/0268932-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JACILEIDE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADOS : JACILEIDE RIBEIRO DE LIMA - AM021686
THIAGO HENRIQUE ANDRADE MARQUES - AM014585
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ADRIANA ALMEIDA LIMA (PRESO)
CORRÉU : CARLOS VICTOR VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : OSIMAR VIEIRA NASCIMENTO
CORRÉU : JOSAFÁ DE FIGUEIREDO SILVA
CORRÉU : MESSIAS DANIEL DA SILVA ALVES
CORRÉU : PATRÍCIA CHAGAS BEZERRA
CORRÉU : NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUANA FERREIRA TAVARES
CORRÉU : ALLAN KLEBER BEZERRA LIMA
CORRÉU : BRUNO RENATO GATINHO ARAUJO
CORRÉU : ANTONIA FABIANE SILVA PINHO
CORRÉU : RONILSON XISTO JORDAO
CORRÉU : LUCILA MEIRELES COSTA
CORRÉU : BRUNO ALEXANDRE DA SILVA CANDEIRA
CORRÉU : DANIEL DA SILVA SANSETERE
CORRÉU : IZALDIR MORENO BARROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ADRIANA ALMEIDA LIMA**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente, em 20/2/2026, nos autos da Ação Penal em que foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013; 35 da Lei n. 11.343/2006; 333, parágrafo único, do Código Penal; e 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de limbo judicial, por ausência de juiz natural, com sucessivas declarações de incompetência, conflito negativo de competência e paralisação processual, o que teria violado o devido processo legal e a razoável duração do processo.

Destaca omissão da Corregedoria do TJAM em formar colegiado de primeiro grau, nos termos da Lei n. 12.694/2012, o que teria paralisado o feito e impedido a apreciação de pedidos defensivos.

Ressalta omissão do Tribunal de Justiça na apreciação do pedido de liminar no *Habeas Corpus* originário n. 0016766-98.2026.8.04.9001, impetrado em 25/5/2026, uma vez que o exame foi postergado para momento após informações e vista ao Ministério Público.

Alega que a prisão preventiva careceria de requisitos idôneos, por inexistência de *periculum libertatis*, com a investigação já concluída e sem risco à instrução, destacando que as condições pessoais seriam favoráveis.

Afirma que faltaria contemporaneidade à prisão preventiva, porque os fatos imputados remontariam a 2020 e a custódia somente teria sido decretada em 2026, sem notícia de fatos novos aptos a justificar a medida.

Argumenta que haveria ilegalidade pela ausência de revisão nonagesimal da preventiva prevista, acrescida da inexistência de juízo competente constituído para realizar tal revisão.

Expõe que o bloqueio judicial da conta-salário da paciente seria ilegal por alcançar verbas de natureza alimentar, ressaltando a existência de manifestação ministerial favorável ao desbloqueio na origem.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor da paciente e o desbloqueio da conta-salário ou, subsidiariamente, a determinação para que o TJAM julgue o HC n. 0016766-98.2026.8.04.9001 e a Corregedoria forme o colegiado de primeiro grau. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que a prisão preventiva da paciente seja revogada.

A Presidência desta Corte, em 5/7/2026, diante das peculiaridades do caso concreto, entendeu prudente, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitar informações atualizadas ao Tribunal de origem, notadamente sobre o andamento do HC n. 0016766-98.2026.8.04.9001.

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 127-139).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 181-187).

É o relatório.

Decido.

O recurso está superado.

Conforme se observa no site do Tribunal *a quo*, o *habeas corpus* originário foi apreciado no mérito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 3/8/2026, tendo o Colegiado denegado a ordem.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator